



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006413/2005-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.554 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria CANCELAMENTO DE DI
Recorrente AÇOS VILARES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2003

PAGAMENTO. INDEVIDO. DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO.
DEVOLUÇÃO.

Constado o pagamento em duplicidade pela Autoridade Fiscal, impõe em reconhecer o direito ao indébito ao Sujeito Passivo da Obrigação, devolvendo-o em razão de ter sofrido o ônus, não justifica o indeferimento por outras causas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição do pagamento indevido de PIS, COFINS e IPI.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Ortiz Tranchesi.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valores pagos indevidamente de contribuição e impostos incidentes sobre importação decorrente do pedido de cancelamento de declaração de importação, conseqüentemente, o reconhecimento do direito creditório.

Extraí-se dos autos que a Recorrente pagou em duplicidade os tributos incidentes na importação de bens em decorrência falha no sistema, constatado ingressou com pedido de cancelamento de declaração de importação nº 05/0639253-2 que teria sido registrada junto com a DI 05/0639581-7, ambas em 26 de junho de 2005, e, o reconhecimento de direito creditório em reaver o que desembolsou desnecessariamente em relação DI nº 05/0639253-2.

A solicitação de cancelamento da DI nº 05/0639253-2 foi autorizada conforme se vê da decisão de fl.44. Restou esclarecido no Despacho que houve pagamento referente as duas DI.

Apresentado o pedido foi instado apresentar os livros diários, razões que comprovasse o lançamento, bem como, balancete do mês de Junho de 2005, balanço patrimonial de 2005 e termos de abertura e encerramento dos respectivos livros. Exaurido o prazo fixado para apresentação dos documentos solicitados sem manifestação por parte da Interessada, sobreveio o Despacho de fls. 58/59 deferindo o pleito quanto ao direito creditório tão-só em relação ao Imposto de Importação.

O pedido quanto aos demais tributos (PIS, COFINS, IPI) e a taxa de utilização do SISCOMEX restaram indeferidos ao argumento de que o contribuinte deixou de fazer prova a assunção do encargo financeiro sem repasse a terceiros dos valores dos tributos que foram pleiteados a devolução, fl.56.

A decisão recorrida manteve na íntegra o Despacho que indeferiu o reconhecimento do direito creditório do pagamento em duplicidade do PIS, COFINS, IPI e Taxa de Utilização do SISCOMEX pelo mesmo motivo falta de comprovação da assunção do encargo financeiro sem repasse a terceiros dos valores dos tributos.

Com as razões recursais foram juntados documentos, instado a Fazenda Nacional a se manifestar, afirmou ser intempestivo, restou desentranhados por decisão do Presidente da Terceira Seção, Henrique Pinheiro Torres.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A questão trazida neste caderno processual administrativo não demanda complexidade. Trata-se de pagamento em duplicidade decorrente do cancelamento da Declaração de Importação – DI nº 05/0639253-2, a Autoridade Administrativa cancelou a DI gerada por falha no sistema, conferiu os pagamentos pelo Sistema Sinal, negou o pleito diante da inexistência de prova de que o ônus não tivesse sido repassado a terceiros.

A intimação de fls. 56, além de solicitar os livros fiscais, constou em observação: “conforme o Parecer COSIT nº 47, de 17/11/2003, fica dispensada a comprovação da assunção de encargos financeira referente ao Imposto de Importação”.

Em resumo, esse é o argumento que subsidiou a decisão recorrida.

O verdadeiro titular do direito de pleitear o indébito é quem desembolsa os recursos financeiros e sofre ônus. No caso em tela a Importação dava-se diretamente para a Recorrente é o que se extrai dos documentos anexados, portanto, a exigência de comprovação de assunção se revela obstáculo desnecessário, principalmente no caso dos autos, configura procedimento usual de dificultar.

A comprovação de que ônus é da empresa Aços Vilarés S/A está estampada nas Declarações de Importação, que demonstram que a importação era para a mesma. No caso de importação o sujeito passivo é o importador, e, é ele que suporta a repercussão prevista em lei. É de toda sabença que não há desembaraço aduaneiro sem o prévio pagamento do IPI II, PIS, COFINS, ICMS. No caso o ICMS e o IPI são os únicos impostos de natureza a comportar transferência do encargo financeiro a terceiros.

No caso concreto o IPI incidiu em operação de importação para o próprio sujeito passivo da obrigação, a interessada. Pode até aventar-se que a transferência é juridicamente possibilitada.

Quanto a Taxa de uso do SISCOMEX, por falta de previsão legal e tratar-se de contraprestação pela utilização do sistema, nesse ponto não assiste direito ao pleito.

Constatado pela Autoridade Administrativa a existência do pagamento relativo às duas declarações de importação e tendo sido uma delas canceladas é o bastante para reconhecer o direito creditório à pessoa que efetivamente executou o recolhimento dos tributos.

Com essas razões, conheço do recurso e dou provimento parcial para reconhecer o direito creditório em relação ao pagamento indevido para o PIS, COFINS e IPI.

É como voto.

Domingos de Sá Filho